ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.
Projeto de Lei Complementar Nº 020/2017

MPSC
MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

Florianópolis, 12 de julho de 2017. Ofício n. 659/PGJ/2017

ALESC/SECRETARIA GERAL 12/07/2017 15:40 001616

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO **SÍLVIO DREVECK**
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

De ordem do Sr. Presidente -
Ao Diretor Legislativo, para na forma
regimental, providências cabíveis.
Carlos Alberto de Luca Souza
Diretor-Geral 12/7/17

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho anexo, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, Projeto de Lei Complementar que reajusta o piso salarial dos servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e promove alterações em dispositivos da Lei Complementar n. 223, de 2002, com a respectiva exposição de motivos, estudo sobre o impacto orçamentário e financeiro e declaração sobre a adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16, I e II, da LC n. 101/2000, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais, colocando-me, desde logo, à disposição dessa Augusta Casa para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

SANDRO JOSÉ NEIS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SEC. GERAL

Lido no Expediente
64ª Sessão de 13/07/17
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Orçamento
Secretário

RUA BOCAIÚVA, 1750 - 88.015-904 - FLORIANÓPOLIS - SC
(48) 3229-9001 - FAX (48) 3229-9281 – E-mail: pgj@mpsc.mp.br

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 03 Rub.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. PLC/0020.0/2017

Reajusta o piso salarial do quadro de pessoal do Ministério Público e altera dispositivos da Lei Complementar n. 223/2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O piso salarial dos servidores do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) é corrigido em 9,46% (nove vírgula quarenta e seis por cento), assim distribuídos:

I - 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento), correspondente ao desgaste inflacionário do período de abril/2016 a março/2017, com implantação a contar de 1º de junho de 2017, sendo fixado em R$ 1.003,29 (um mil e três reais e vinte e nove centavos); e

II - 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento), correspondente à defasagem do período de abril/2015 a março/2016, com incidência sobre o índice do inciso I deste artigo e implantação que poderá ser deferida por ato do Procurador-Geral de Justiça, inclusive de forma parcelada, atendida a disponibilidade financeira e orçamentária do MPSC.

Art. 2º Os §§ 4º e 5º do art. 11 e o § 1º do art. 11-B da Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

.....

§ 4º Os cursos referidos no inciso I do *caput* deste artigo deverão relacionar-se com as atribuições do cargo efetivo do servidor, ou do órgão do Ministério Público onde exerça as suas funções, ou afins, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça,

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

mediante requerimento do interessado e a análise de conveniência, previamente autorizar a sua realização para efeito de futura promoção por aperfeiçoamento no seu cargo efetivo.

§ 5º Os cursos referidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo deverão relacionar-se com as áreas de conhecimento do Ministério Público, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado e a análise de conveniência, previamente autorizar a sua realização para efeito de futura promoção por aperfeiçoamento no seu cargo efetivo." (NR)

"Art. 11-B. .....

§ 1º Os percentuais fixados nos incisos do *caput* deste artigo não são cumulativos e os cursos utilizados para a aquisição do adicional de pós-graduação não servirão para outra espécie de progressão funcional." (NR)

Art. 3º As alterações promovidas por esta Lei Complementar nos §§ 4º e 5º do art. 11 da Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam aos cursos iniciados antes de sua vigência.

Art. 4º Ficam revogados os artigos 10-A, 21-B, 21-C, 21-D e 21-E da Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2°, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o reajuste do piso salarial do quadro de servidores do Ministério Público e altera dispositivos da Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002.

O projeto de lei complementar que ora se encaminha atende ao disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 431, de 23 de dezembro de 2008, que fixou o dia 1º de junho de cada ano como o da "data-base" para reajuste dos vencimentos dos servidores do Ministério Público, atendendo à revisão geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

No valor proposto para o piso salarial dos servidores do Ministério Público está sendo concedido o reajuste de 9,46% (nove vírgula quarenta e seis por cento), distribuídos em 4,57% (quatro vírgula por cento) de aplicação imediata (1º de junho de 2017), que corresponde ao desgaste inflacionário do período de abril de 2016 até março de 2017,

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
Rub.

e 4,67% com aplicação futura, por ato desta Procuradoria-Geral de Justiça, inclusive de forma parcelada, atendendo à disponibilidade financeira e orçamentária da Instituição, que representa a recuperação da defasagem não concedida na data base de 2016, quando se enfrentava o início da crise econômica no nosso Estado.

Aproveita-se, ainda, para incorporar alterações na Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002, especificamente: i) para adequar a sistemática de progressão funcional, extinguindo-se a progressão especial aplicável apenas aos servidores efetivos designados para cargos em confiança, os quais já concorrem ordinariamente nas progressões por tempo de serviço e por aperfeiçoamento extensivas a todos os servidores efetivos; e ii) para promover a revogação da chamada "estabilidade financeira", aplicáveis aos servidores efetivos nomeados para cargos de chefia e direção.

Essas alterações, ao tempo que corrigem desequilíbrio tendente a beneficiar servidores efetivos que estejam designados para cargos comissionados, alcançam importante ajuste financeiro e orçamentário para o enfrentamento deste momento de crise que atinge o nosso Estado.

A matéria foi submetida ao egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão do dia 28 de junho de 2017, na forma do art. 20, II, da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000.

Registra-se, por fim, que as despesas decorrentes desta lei possuem previsão na lei orçamentária de 2017, e não afetarão o limite prudencial para despesas com pessoal previsto na Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade fiscal – , conforme demonstram as informações anexas, correspondentes ao

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
Rub.

impacto orçamentário-financeiro e a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira também anexas.

Essas, em suma, Senhor Presidente, as razões das matérias constantes da proposta legislativa que apresento à apreciação da Augusta Assembléia Legislativa.

Florianópolis, 12 de julho de 2017.

SANDRO JOSÉ NEIS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA